



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.:

PARECER Nº 192/2012

PROCESSO Nº: SPU 113838077
INTERESSADO: Com. E Der. De Petróleo Antunes Rolim LTDA.
ASSUNTO: Opina pelo indeferimento da defesa administrativa apresentada, com a conseqüente manutenção do AI nº M201106280901 – AIF.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO LAVRADO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 9.605/98; DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 E IN 02/2010 - SEMACE. INDEFERIMENTO DA DEFESA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Versam os autos acerca da lavratura do Auto de Infração nº M201106280901 – AIF, através do qual foi imposta a sanção de multa em desfavor da Empresa Comércio de Derivado de Petróleo Antunes Rolim LTDA.



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.:

De acordo com o documento de AI presente às fls. 02, a referida autuação ocorreu com fundamento nos artigos 70 e 72, II e VII da Lei Federal nº 9.605/98 e artigo 3º, II e VII, cumulado com o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08, em razão da prática do seguinte ilícito ambiental: “fazer funcionar posto de combustível sem licença ambiental”.

Às fls. 05 e 06, acostou-se o Relatório de Infração Administrativa Ambiental – RAIA.

Em 12/07/2011, a administrada protocolou defesa administrativa (fls. 10 a 23) pugnando pelo julgamento improcedente da “lavatura do Auto de Infração, a fim de excluir a imposição da multa ao autuado de forma que nenhuma penalidade dele surta efeito {..}”, ou, subsidiariamente, pela substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou, ainda pela redução da multa ao patamar de 10% (10 por cento) do valor originalmente cobrado.

Submetido o feito à apreciação da Equipe Técnica responsável, esta emitiu Parecer Instrutório Completo opinando pelo indeferimento da defesa administrativa e consequente manutenção do auto de infração.

Em pó, vieram os autos a esta Procuradoria para manifestação e consolidação dos aspectos jurídicos que permeiam o caso em apreço.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Objetiva a presente consulta analisar a sugestão da DIFIS no sentido do indeferimento da defesa administrativa referente ao Auto de Infração nº M201106280901-AIF.

Cumpre-nos esclarecer, inicialmente, que o auto de infração ambiental é ato administrativo, formalizado através de documento específico pelo qual a autoridade competente, diante de uma infração à legislação ambiental, procede à sua descrição e imposição da sanção correspondente,





Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

devendo, para tanto, obedecer os requisitos exigidos por lei, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

No âmbito das infrações ambientais, deve-se observar os preceitos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no que diz respeito às infrações administrativas, disciplinadas no Capítulo VI, arts. 70 a 76, bem como de seu decreto regulamentador (Decreto Federal nº 6514/08).

O AI em questão foi lavrado no dia 28/06/2011, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com base nos arts. 70 e 72, II e VII da Lei nº 9.605/98 e art. 3º, II, VII, cumulado com o art. 66 do Decreto Federal nº 6514/08 e sob o fundamento de que a autuada em foco teria feito funcionar atividade potencialmente poluidora (posto de gasolina) sem o devido licenciamento ambiental.

Estabelecem os mencionados dispositivos, *in verbis*:

Lei nº 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
{...}

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- II. Multa simples;
- VII. Embargo de obra ou atividade;
- {...}

Decreto Federal nº 6514/08:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- II. multa simples;
- VII. embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- {...}



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Na situação *sub examine*, segundo o RAIA acostado às fls. 05 e 06, os fiscais responsáveis pela autuação constataram o funcionamento de posto de gasolina sem licença ambiental. Em decorrência disso, foi lavrado auto de infração, impondo multa à pessoa jurídica responsável pela irregularidade.

Inconformada, a autuada alega em sua defesa administrativa “que antes da lavratura do AI, protocolou junto a SEMACE pedido de regularização da L.O., pedidos de análise, dando conta de que tramita pedido de regularização”. Estaria ela, portanto, demonstrando boa-fé, já que se encontrava no aguardo da regularização de sua licença. Porém, consoante atestou a EQTEC, em seu parecer instrutório completo, não foi observado nenhum pedido de regularização da atividade pelo autuado. Diante disso e tendo em vista que a interessada não acostou prova de sua alegação, forçoso é concluir pelo não acolhimento dessa alegativa.

A interessada aduz, por outro lado, a ocorrência de “mera presunção” da prática do ilícito ambiental. Entretanto, não há o que se discutir quanto à existência da infração, uma vez que, como afirmou a Equipe Técnica responsável, as ações apresentadas pela Equipe de Fiscalização correspondem a fato real, objeto de ação de fiscalização que constatou o funcionamento de posto de combustíveis sem possuir licença ambiental. Ademais, a multa aplicada, decorreu de auto de infração lavrado por servidor efetivo ocupante de cargo de fiscal ambiental da SEMACE, agente detentor de “fé pública” em suas afirmações, presumindo-se elas verdadeiras até prova em contrário.



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

Em sua manifestação, a autuada suscita, também, a inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 6514/08 em justificação da extrapolação de competência da norma expedida pelo executivo quando tratou da aplicação das infrações ambientais. A Equipe Técnica, por sua vez, discordando desse argumento, adotou posição coincidentemente com a Orientação Jurídica Normativa nº 013/2010/PFE/IBAMA, que assim ostenta:

Face às razões ora expostas, conclui-se que entender pela ilegalidade da atuação com fundamento nos Decretos Regulamentares, por suposta exorbitância do poder regulamentar, viola os arts. 70, 72 e 80, da Lei n. 9.605/98, eis que as condutas lesivas ao meio ambiente enquadram-se como infrações administrativo-ambientais (art. 70), tem sanções legalmente previstas (art. 72) e adequam-se em hipótese fática disposta em decreto regulamentador, consoante mandamento legal (art. 80). **Logo, não contraria a lei regulamentada, não se podendo falar de ofensa do princípio da reserva legal.**

Em nosso entendimento, assiste razão à Equipe Técnica, vez que, por força da regra inculpada no art. 70 da Lei nº 9.605/98, constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas jurídicas de proteção ambiental, exigindo-se tão somente que tais normas estejam previstas em algum texto devidamente publicado e não necessariamente em lei em sentido estrito. Logo, sendo o Decreto Federal 6.514/08 instrumento regulamentador legalmente autorizado a estabelecer preceitos destinados à proteção do meio ambiente, não há que se falar em inconstitucionalidade do mesmo.

Sobre o assunto, leciona Paulo Affonso Leme Machado, *in litteris*:

Infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70, *caput*). As regras jurídicas devem estar expressas em algum texto, devidamente publicado. O auto de infração ambiental deverá apontar a regra jurídica violada. “Ao contrário do Direito Penal, em que a tipicidade é um dos princípios



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.:

fundamentais, decorrente do postulado segundo o qual não há crime sem lei que o preveja, no Direito Administrativo prevalece a atipicidade; são muito poucas as infrações descritas na lei, como ocorre com o abandono de cargo” - ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro^{1, 2}

Observa-se, ainda, que, na defesa administrativa, a sancionada argue afronta aos princípios da ampla defesa, proporcionalidade, devido processo legal, legalidade e tipicidade (fls. 12 a 19). No entanto, tais princípios não foram violentados, senão vejamos:

- Trata o princípio da ampla defesa acerca do direito que a parte tem de utilizar todos os meios processuais legalmente disponíveis para se defender. Tal regra foi respeitada ao se ter oportunizado ao autuado prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração nº M201106280901-AIF, para apresentar defesa escrita na sede da SEMACE.
- Já o princípio da proporcionalidade, este visa à adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. No caso, ante a constatação da prática de ato ilícito, foi aplicada sanção prevista no ordenamento jurídico prevista para reprimi-lo.
- O devido processo legal é princípio constitucional que garante ao indivíduo o direito de ser processado segundo as normas jurídicas vigentes antes do fato que ensejou o processo. O trâmite seguiu as regras procedimentais previstas na lei 9.605/98, no Decreto 6.514/08 e na IN 02/2010 – SEMACE.
- Quanto ao princípio da legalidade, este representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua

1 *Direito Administrativo*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 1997.

2 *Direito Ambiental Brasileiro*, 19ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 337.





Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.:

acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder. A penalidade aplicada encontra previsão na Lei 9.605/98, c/c o Decreto 6.514/08, ambos anteriores à prática da infração.

- O princípio da tipicidade constitui-se em garantia para o cidadão permitindo que o mesmo antevêja as condutas proibidas e respectivas sanções, além de impedir que a Administração Pública eventualmente atue de forma arbitrária, vez que somente imporá pena relativamente ao que estiver descrito na norma como infração. O fato sancionado é indubitavelmente típico e passível de multa, consoante o disposto nos arts. 70 e 72, incisos II e VII da Lei nº 9.605/98 e artigo 3º, II e VII, cumulado com o art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Dessa forma, resta indubitável que tais princípios não foram afrontados. Nota-se, na verdade, observância à ampla defesa e à proporcionalidade, pois houve oportunidade de defesa e nenhuma sanção fora imposta além da fixada na legislação, assim como verifica-se o devido processo legal, a legalidade e a tipicidade, correspondendo a pena imposta ao descrito em lei (em sentido amplo) .

Infere-se, desse modo, que não existem indícios de que a multa é ilegal, nula de pleno direito, nem mesmo superior à sanção aplicável em lei, pois encontra-se em conformidade com o disposto na devida legislação.

Em sua peça de defesa, a administrada pretende demonstrar que possui direito à pena de advertência e não de multa. Contudo, consoante disciplinado no artigo 5º, §1º do Decreto Federal nº 6514/08, observa-se que a sanção de advertência somente poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, sendo garantido a ampla defesa e o contraditório.

O mencionado artigo 5º do Decreto Federal nº 6514/08, explicita que são consideradas infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou que, no caso de multa por unidade de medida, a





Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.:

multa aplicável não exceda o valor referido. Portanto, mostra-se correta a aplicação de multa e não advertência ao caso em tela, pois a multa máxima aplicada ao ilícito cometido é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme enquadramento legal utilizado no auto de infração (artigo 66 do Decreto Federal 6514/08).

Existe, ainda, solicitação da defesa para que seja substituída a penalidade imposta por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Tal pleito não merece acolhimento, pois não houve apresentação de pré-projeto anexado à defesa, contrariando a exigência contida no artigo 113 da IN 02/2010. Com efeito, assim proclama o citado dispositivo legal:

Art. 113. O pedido de conversão de multa será indeferido de plano quando:

I - for apresentado fora do prazo de defesa;

II - desacompanhado de pré-projeto ou adesão a outros projetos de recuperação de danos ou de áreas degradadas;

Parágrafo único. A dispensa da apresentação de projeto de recuperação de danos, conforme previsto no §2º do art. 144 do Decreto Federal no 6.514, de 22 de julho de 2008, deverá ser justificada nos autos.

(grifamos)

Por fim, a Interessada postula, caso denegados seus pedidos anteriores, a concessão de redução do valor da multa em 10% respectivo ao valor aplicado. Ocorre que tal previsão respaldava-se no Decreto Federal nº 3179/99, revogado pelo Decreto Federal 6514/08, não possuindo mais aplicabilidade. Portanto, resta impossibilitada a aludida redução em face da norma regulamentar atual.

Ante todo o exposto, não tendo sido detectada a existência de qualquer vício no Auto de Infração nº M201106280901-AIF, assim como também não tendo ocorrido qualquer ofensa aos princípios constitucionais, conclui-se que as sanções impostas foram compatíveis com a infração praticada. Por conseguinte, esta Procuradoria manifesta-se pelo





Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: _____

Indeferimento da Defesa Administrativa, com a consequente manutenção do AI respectivo.

É o parecer.

Fortaleza, 13 de março de 2012.

Heilane Diogo Ursulino
Estagiária- PROJU

Luciana Barreira de Vasconcelos
Procuradora Autárquica

Com o escopo de consolidar as teses jurídicas delineadas no Parecer Jurídico nº 192/2012, nos termos do art. 71, parágrafo único, da IN nº 02/2010 – SEMACE, subscrevo-o.